

# Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação

# CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/10.201.413/2003 INTERESSADO: WILIAM TAETS

#### PARECER CEE Nº 014/2006

Indefere a solicitação, em grau de recurso, de **Wiliam Taets** para regularização de sua vida escolar, em nível de conclusão do Ensino Médio, no extinto Colégio Casanova, localizado na Rua Carolina Machado, nº 1.850 — Marechal Hermes, Município do Rio de Janeiro.

#### **HISTÓRICO**

**Wiliam Taets** requer a este Conselho expedição de certificado e histórico escolar referentes aos seus estudos de 2º Grau — Técnico de Administração, concluídos no ano de 1997, no extinto Colégio Professor Casanova.

Encaminhado à E/COIE.E foi informada "a impossibilidade do atendimento, tendo em vista que no acervo do Colégio Professor Casanova, verificamos os seguintes dados no Dossiê em nome do interessado:

- consta requerimento de matrícula para o 1º período, datado de 02/04/1996;
- constam anotações, todas assinadas pelo aluno, para 2º período (1996) 3º período (1997), datado 06/03/96 – 4º período (1997), datado 10/09/97;
- consta declaração de conclusão do 2º Grau Técnico de Administração em 1997, datada 18/08/98;
- consta ficha individual do 3º período, Curso Técnico de Contabilidade de 1º sem/96.
   Aprovado;
- na pasta individual n\u00e3o constam notas ou conceitos referentes ao 1º per\u00edodo, 2º per\u00edodo e 4º per\u00edodo.

Isto significa que a zelosa E/COIE.E, através de pesquisa, encontrou a pasta individual do requerente, da qual copiou e anexou ao processo documentos importantes, entre os quais não constam referências aos citados conceitos ou notas, o que ensejou solicitação de nova pesquisa no acervo, "desta feita nos diários de classe e atas de resultados finais", de cujo resultado foi dado ciência ao interessado, assim como "orientações quanto a refazer os seus estudos".

Expressando por escrito a sua recusa em refazer o 2º Grau, o requerente solicita o encaminhamento dos autos a este Colegiado, em grau de recurso, declarando, sob as penas da Lei, que concluiu "o 2º Grau (atual Ensino Médio), em 1997 no extinto Colégio Professor Casanova, Município do Rio de Janeiro", Esclarece, ainda, que o "motivo do processo é a comprovação do meu Ensino Médio, e o motivo pelo qual preciso do documento, é porque não consigo me matricular em nenhuma faculdade, pois não consigo comprovar minha escolaridade".

O processo foi intruído pela Assessoria Técnica a fim de fazer cumprir as seguintes determinações:

- Parecer CEE nº 238/99, publicado no D.O. de 21/09/99, que encerra as atividades "de jure" do Colégio Professor Casanova, e dá outras providências;
- Declaração CEE nº 240/99, publicada no D.O. de 19/07/99, que "dispõe, em caráter emergencial, acerca de expedição e autenticação de documentos escolares e de Educação Básica para aluno egresso de estabelecimento de ensino extinto";
- Parecer CEE nº 243/00, que mantém a decisão contida no Parecer CEE nº 238/99;

Processo nº: E-03/10.201.413/2003

 Parecer CEE nº 994/00, que, respondendo consulta da COIE/SEE-RJ, mantém o fechamento do Colégio Professor Casanova e dá outras providências.

Constam nos autos cópias dos seguintes documentos:

- carteira de identificação Félix Pacheco em 1º/11/91;
- certidão de nascimento;
- histórico escolar do 1º Grau, concluído em 1992, expeiddo pela Escola Municipal Raja Gabaglia;
- requerimento de matrícula para o 1º período do 2º Grau Curso de Assistente de Administração do Colégio Professor Casanova, assinado em 02/04/96, com anotações de renovação de matrícula nos períodos 2º, 3º e 4º, nos anos de 1996 e 1997;

Obs.: Anotação referente ao 3º período do 2º Grau, datado de 06/03/96, apesar de tratar-se do ano de 1997, conforme seqüência temporal anotada no documento.

- Ficha individual do 3º período do Curso Técnico de Contabilidade no 1º semestre do ano de 1996, sem indicação de data e assinatura;
- requerimento de declaração de conclusão de curso, assinado pelo interessado em 17/08/98, com o respectivo comprovante de pagamento de taxa;
- declaração de conclusão do curso de 2º Grau Técnico de Adminstração, no ano letivo de 1997, expedido pelo Colégio Professor Casanova, em 18/08/98, sem assinatura;
- boletim escolar do 4º período do 2º Grau, referente ao 2º semestre do ano letivo de 1997, expedido, sem data e sem assinatura, pelo Colégio Professor Casanova;
- recibos de pagamento de mensalidades escolares relativas ao período compreendido entre os meses de abril/96 a dezembro/97;
- folhas de diários de classe onde em muitas delas não constam data e assinatura.

Diante dos documentos apresentados, verificamos que o interessado matriculou-se no Curso de Assistente de Administração, freqüentou o Curso Técnico de Contabilidade (principalmente no 2º período), concluindo, entretanto, o Curso Técnico de Administração, curso este que não consta na listagem existente no requerimento de matrícula.

Cumpre-nos informar, também, que não consta nos autos a fotocópia da publicação no Diário Oficial, onde apareça o nome do requerente como concluinte, imposição do art. 1º., I da Deliberação CEE nº 240/99.

Cabe ressaltar que a Portaria nº 3.041/ECDAT/82 aprovou o Adendo ao Regimento Escolar do Colégio Professor Casanova, com inclusão do Ensino de 2º Grau — Sistema de Créditos, em quatro períodos, incluindo a "Habilitação de Auxiliar de Contabilidade".

#### **VOTO DA RELATORA**

Em face do exposto, indefiro a solicitação de Wiliam Taets para regularização de sua vida escolar, em nível de conclusão de Ensino Médio, no extinto Colégio Professor Casanova, localizado na Rua Carolina Machado, nº 1.850, Marechal Hermes, Município do Rio de Janeiro, por não atender à Deliberação nº 240/99 – CEE/RJ.

### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2006.

Irene Albuquerque Maia – Presidente e Relatora Amerisa Maria Rezende de Campos José Carlos da Silva Portugal Maria Lucia Couto Kamache Rose Mary Cotrim de Souza Altomare Processo nº: E-03/10.201.413/2003

## **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 07 de fevereiro de 2006.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

> Homologado pela Portaria CEE nº 230 de 22/02/06 **Publicado em 24/02/06 pág. 30**